

OS DESAFIOS SUCESSÓRIOS DA HERANÇA DIGITAL: ANÁLISE A PARTIR DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI N.º 703 de 2022

Aryana Barbosa da Cruz¹
Graduanda em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: aryanabcruz@gmail.com

Resumo: A legística tem tido grande importância na garantia da efetividade das leis, bem como na regulamentação justa dos anseios da sociedade e no resguardo da ordem e da paz social. Diante da crescente demanda pela definição post mortem de bens, falando-se, então, em herança digital, surge a necessidade de se analisar os impactos ex ant de projetos de lei como o de n.º 703/2022, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, a título de exemplificação da análise de impacto legislativo. Para isso, foi realizada uma pesquisa teórico-descritiva, com abordagem qualitativa, tendo como estratégia de pesquisa a coleta de dados e a análise bibliográfica e documental sobre o tema principal e tópicos a ele correlatos. Os resultados mostraram que apesar de não ter sido verificado o correto emprego da legística na elaboração do projeto de lei em trâmite, o recurso à técnica de avaliação de impacto legislativo habilitou a propositura, sem pretensão de definitividade, de alterações legislativas no âmbito da atual legislação civil vigente, absorvendo aspectos importantes sobre o tema. Assim, até que uma legislação específica mais bem elaborada sobre o tema seja feita, as alterações sugeridas podem proporcionar à sociedade maior segurança jurídica e proteção dos direitos relacionados à herança digital.

Palavras-chave: Legística, Avaliação Legislativa, Bens Digitais, Herança Digital, Segurança Jurídica.

Introdução

A atividade legislativa é essencial para o processo de organização social, e, portanto, demanda estudo e atenção. Afinal, o comportamento humano se submete a determinadas normas, criadas pelo homem, cuja função é regulamentar a vida em sociedade, com o objetivo de resguardar a ordem e a paz social. Estas imposições normativas são denominadas leis que, quando reunidas, formam a legislação em sentido amplo.

A atenção para com a qualidade das leis é, dentro do estudo legislativo, um fator de grande impacto para o desenvolvimento econômico e social de um povo. Uma lei bem estruturada pode gerar desenvolvimento econômico e social e, ainda, contribuir para uma melhor governabilidade e para o êxito das políticas públicas, além de propiciar segurança jurídica às relações sociais.

¹ O trabalho foi orientado pelo Professor Me. Ciro Di Benatti Galvão, com contribuição secundária e pontual da Professora Ma. Raquel Prudente Neder Issa.

Em razão disso, analisar a concepção, a redação e o custo-benefício dos atos legislativos do ordenamento jurídico brasileiro, se torna imprescindível, especialmente para solucionar tensões vividas e inseridas no seio da sociedade.

Atualmente, o Brasil possui milhares de leis que tratam de diversos tipos de assuntos. Na sua maioria são leis confusas e mal elaboradas, sem racionalidade técnica, o que gera várias interpretações, tanto no ordenamento jurídico como na própria sociedade. A rigor, a razão do problema não parece se encontrar na grande quantidade de legisladores, mesmo porque há assessores técnicos especializados sobre diversos assuntos, por exemplo, no Congresso Nacional Brasileiro, mas na dificuldade interpretativa da própria língua portuguesa e na má formação legislativa, na inconsciência de suas funções, que decorre, na maioria dos casos, de más escolhas, produzindo leis insustentáveis.

Para isso, várias são as motivações com o intuito de padronizar e integrar a avaliação legislativa no processo legislativo brasileiro, dentre elas, subsidiar a atuação dos parlamentares, possibilitando uma visão mais abrangente e estratégica do problema que se pretende equacionar, tornando sua escolha mais consciente e politicamente mais responsável.

Nesse contexto, entende-se que reformas, complementos ou mesmo estruturação de novas leis carecem de uma atenção mais minuciosa por parte do Poder Legislativo nacional.

Como exemplo, podem ser citadas as recentes demandas sociais relativas à herança digital no âmbito do Direito Sucessório brasileiro e que, com o advento das novas realidades tecnológicas e dos novos ambientes de interação social, implicam na necessidade de tratamento legislativo adequado, especialmente no que diz respeito aos desdobramentos ou consequências do conteúdo legislado (aspecto próprio da avaliação legislativa), tendo em vista a superação de eventual insegurança jurídica.

O projeto de lei nº. 703/2022, apresentado pelo deputado Hélio Lopes, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe adequar a legislação brasileira às novas problemáticas que a sucessão traz, possibilitando aos herdeiros o acesso a determinados tipos de dados, passíveis ou não de valoração econômica, de modo a garantir o direito à herança digital. Nesse contexto, surge a seguinte pergunta de pesquisa: em que medida tal projeto de lei tem atendido, com rigor científico necessário, a legística e a segurança jurídica, no que se refere a sucessão hereditária de redes sociais?

Afinal, de acordo com Medauar (2008, p. 228) por se tratar de um valor jurídico de base constitucional a segurança jurídica se vincula à ideia de estabilidade e certeza de como as relações sociais devem ser estabelecidas de maneira a atender as expectativas dos envolvidos pela decisão estatal, seja ela administrativa, judicial ou, ainda, legislativa.

O estudo teve como objetivo analisar o projeto de lei n.º 703/2022, em tramitação na Câmara dos Deputados, em razão de seu rigor técnico-legislativo e de possíveis contribuições para a segurança jurídica dos sucessores hereditários de redes sociais.

Partiu-se da hipótese de que se a legislação sobre herança digital dispuser sobre assuntos relacionados à sucessão de redes sociais com maiores níveis de detalhamento, suficientes e capazes de mitigar possibilidades de surgimento de dúvidas junto à sociedade, bem como avaliar as consequências sociais de sua colocação em prática (avaliação legislativa), conseguirá garantir maior segurança jurídica aos sucessores hereditários dessas redes.

O trabalho se justifica, uma vez que as redes sociais podem se tornar memórias afetivas, memorial em honra e, em alguns casos, até mesmo ativos economicamente rentáveis (a cada dia se multiplicam os bens digitais adquiridos pelas pessoas, como moedas, e-books, pontuação em games e outros tantos que ainda nem são de conhecimento da maior parte da população), por isso, o destino de tais redes, a possibilidade de alimentação de dados, bem como a sua destruição merecem ser discutidas em matéria de Direito Sucessório, após o falecimento de seus proprietários.

O presente estudo será estruturado da seguinte maneira: em um primeiro momento, será realizada uma abordagem introdutória sobre a ciência da legislação e a avaliação legislativa, tema cujo interesse científico tem crescido no ordenamento jurídico no Brasil. Posteriormente, será tratada a avaliação de impacto legislativo “ex ant” ou “prospectiva”, no contexto brasileiro, a partir de uma **análise crítica** do projeto de lei n.º 703/2022, encaminhado ao Congresso nacional, que acrescenta o Art. 1857-A à Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil), sugerindo-se uma proposta substitutiva. Por fim, serão expostas as considerações finais do trabalho.

1. Legística e critérios para Avaliação legislativa

A legística é o ramo da ciência da legislação utilizada para proporcionar uma maior qualidade e rigor científico na produção dos atos normativos, e, se ocupa do planejamento, da concepção, da elaboração e avaliação das leis, oferecendo recomendações cientificamente fundamentadas para a legislação, através de técnicas e procedimentos interdisciplinares (SALINAS, 2008; CRISTAS, 2006).

A importância do tema foi percebida institucionalmente, por exemplo, pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, conforme apontado por

Guimarães e Braga (2011, p.84):

A Legística se ocupa do processo de elaboração das leis, com o objetivo de produzir normas de melhor qualidade, mais eficazes e menos onerosas, o que resulta em maior confiança na legislação e nos legisladores. De natureza interdisciplinar, a Legística vale-se de saberes e métodos desenvolvidos por disciplinas como o direito, a sociologia, a ciência política, a economia, a informática, a comunicação e a linguística, os quais são colocados, de forma articulada e com as acomodações necessárias, a serviço da elaboração da norma jurídica.

Martins (2013, p.34) define que “o estudo da legística reflete sobre a utilização, por parte do legislador, de princípios, metodologias e ferramentas, durante toda a fase de elaboração legislativa, no intuito de proporcionar o máximo de qualidade à norma que será inserida no ordenamento jurídico”.

Dentre as diversas ferramentas e técnicas oferecidas pela legística para a criação de leis adequadas, estão: as avaliações legislativas, que podem ser realizadas antes (avaliação “*ex ant*” ou *prospectiva*) e depois da implementação da lei (avaliação *retrospectiva* ou “*ex post*”) com a finalidade de verificar sua efetividade e seus possíveis impactos; as consultas à sociedade, na busca por garantir clareza e a coerência da norma, conforme salientado por Meneguín (2010, p.07).

Em termos gerais, a legística pode ser dividida em dois ramos, a legística material também denominada metódica da legislação, que propõe desenvolver preceitos metodológicos nas diferentes etapas do processo de elaboração das normas jurídicas, e a legística formal, que se ocupa da sistematização, redação e comunicação legislativa (SALINAS, 2013 p.233-234).

Mais precisamente Soares (2007, p. 126) afirma que a legística formal “atua sobre a otimização do círculo de comunicação legislativa e fornece princípios destinados à melhoria da compreensão e do acesso aos textos legislativos”. Assim, consiste na disciplina que estuda a redação dos atos normativos com a finalidade de garantir a correta aplicação da técnica legislativa, com clareza e a coerência da lei, de modo a torná-la compreensível e gramaticalmente correta.

Já a legística material, foca no conteúdo da lei e consiste em um conjunto de métodos e técnicas de gestão que visam assegurar que a concepção da lei observados requisitos de qualidade e de validade, e assim permitam preencher, adequadamente, com eficiência, os objetivos operacionais que presidiram à sua aprovação (SALINAS, 2013, p. 233-234); (MENEGUÍN,2010, p.7).

A avaliação legislativa é uma ferramenta integrante e essencial da legística material que analisa os impactos resultantes da aplicação de uma legislação, com o objetivo de

produzir uma norma mais efetiva, eficaz e eficiente para a sociedade, considerando efeitos diversos produzidos pela própria legislação, em consonância com o pensamento de Meneguín (2010, p. 08).

Sobre esses critérios, há três pontos em evidência na literatura que a avaliação legislativa deverá examinar: a efetividade, eficácia e eficiência. A legislação será efetiva, se o comportamento adotado pelos destinatários da norma estiver de acordo com o esperado; será eficaz, se o texto legal estiver formulado para que os objetivos e metas sejam alcançados e, eficiente, se os benefícios da lei compensarem os custos impostos por ela, além de serem menos possíveis, de acordo com Meneguín (2010, p.7).

2. Avaliação de Impacto Legislativo e suas considerações

A atividade de avaliar determinado objeto demanda não apenas observar de maneira simples e rápida, e sim, verificar e comparar suas características com base em parâmetros ou referenciais, em função de critérios ou valores estabelecidos, e assim assegurar o processo de melhoria contínua (CASTRO, 2007, p.3).

A avaliação de impacto legislativo (AIL) “*ex ant*” ou *prospectiva*, consiste no conjunto de análises, com a finalidade de antecipar os possíveis efeitos e impactos decorrentes da aplicação de uma legislação, instruindo tecnicamente o debate político durante o trâmite do processo legislativo, conforme dispõe Salinas (2018, p. 238-239).

Tal avaliação tem caráter interdisciplinar por não se limitar a uma análise puramente econômica englobando diversos estudos, como: a) análise jurídica, a fim de evitar uma avaliação inoportuna e desprovida de contexto constitucional e institucional; b) análise econômico-social, norteando as melhores opções de projetos para a sociedade e proporcionando aos legisladores uma escolha economicamente eficiente; c) análise de custo-benefício, com a finalidade de determinar a eficiência econômica global, de forma a escolher o projeto que apresenta os melhores benefícios econômicos e sociais; e d) análise econômica complementar, a fim de verificar o grau de concentração dos custos e benefícios, conforme Meneguín (2010, p.9).

Nesse contexto, é evidente a vantagem de se integrar a avaliação de impacto legislativo “*ex ant*” no processo de elaboração de uma lei, já que tal avaliação é capaz de fornecer informações consistentes e confiáveis, fundamentadas em conhecimentos técnicos e científicos para a produção de normas de qualidade, mais eficazes, menos onerosas e de maior efetividade, segundo Castro (2007, p.1-3) e Meneguín (2010, p.5-6). Além disso, a avaliação

de impacto se mostra eficiente em seu uso político e estratégico e, em sua função legitimadora, ao subsidiar aprovação de políticas públicas, de medidas (im)populares, de apoio público a um ato normativo, na medida em que se oferece oportunidade de expressão de críticas e objeções, segundo Salinas (2008, p. 25).

Em âmbito mundial, devido à crescente preocupação com o processo de formação das leis, sua valorização e efeitos advindos de legislações não planejadas e executadas de forma pouco criteriosa, a AIL tornou-se um instrumento obrigatório fundamental na propositura de conteúdos normativos, regulação de condutas de uniformização de normas e na qualidade das leis propostas pela Comissão Europeia. Com o intuito de estimular outros países no desenvolvimento de suas próprias avaliações, e na elaboração de seus próprios modelos, a Comissão Europeia construiu um guia denominado “*Impact Assessment Guidelines*” (EUROPEAN COMMISSION), conforme descrito por Meneguín (2010, p.5).

No Brasil, apesar de não existir determinação constitucional no processo legislativo e tampouco ser abordado na literatura acadêmica, o documento que mais se aproxima de uma metodologia para avaliação de impacto legislativo é o Decreto n.º 9.191/2017 que dispõe sobre a legística formal e material, estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração de atos normativos no âmbito do Poder Executivo Federal, e que substituiu o Decreto n.º 4.176/2002. Porém, mesmo com as inovações trazidas no novo Decreto, este continua falho, por não estabelecer critérios mínimos de padronização acerca de como essas informações serão fornecidas, o que impede de caracterizá-lo como um manual, segundo Vieira (2016, p.60 *apud* Meneguín e Silva 2017, p.27).

É possível verificar algumas iniciativas nas casas legislativas, com a finalidade de alterar o seu Regimento Interno, ao criar um procedimento de avaliação sistemática e periódica de políticas públicas, desenvolvido no âmbito do Poder Executivo, através da Resolução 44/2013 (BRASIL, 2013). Verifica-se, ainda, uma iniciativa inovadora da Secretaria de Assuntos Legislativos, com o intuito de promover a “democratização do processo Legislativo no Brasil”, denominado Pensando o Direito². Tal iniciativa mobiliza setores importantes da sociedade, como a área acadêmica, instituições de pesquisas e ONG’s para promover a democratização do processo de elaboração legislativa no Brasil e conferir maior efetividade às normas perante a realidade social, conforme explica Scalcon (2017, p.126-127).

Dessa forma, resta claro que o ordenamento jurídico brasileiro possui diversas

² Cf. O seguinte endereço eletrônico: <http://pensando.mj.gov.br/o-que-e/>. Acesso em 27 jul de 2022.

iniciativas que buscam aperfeiçoar a elaboração das leis. Porém, conforme citado, nenhum modelo sistemático e obrigatório para avaliação das proposições no processo legislativo nacional, de acordo com Meneguim (2010, p.6) e Scalcon (2017, p.127).

Assim, tratar da temática a partir desta dimensão do estudo legislativo se apresenta coerente e indicado.

Nesse contexto, e através da experiência estrangeira do Guia Europeu “*Impact Assessment Guidelines*” (EUROPEAN COMMISSION) adaptado para o caso brasileiro, o autor Fernando Meneguim elaborou um roteiro básico com os aspectos fundamentais e as etapas básicas para nortear uma avaliação de impacto: identificação do problema, definição dos objetivos, levantamento de alternativas, verificação do arcabouço jurídico, análise de impacto das alternativas e comparação das alternativas. Tal roteiro será utilizado para verificar possíveis falhas de conteúdo no Projeto de Lei n.º703/2022 que versa sobre a questão dos bens e da Herança Digital no âmbito do Direito Sucessório Brasileiro, cuja a possível aprovação pode gerar insegurança jurídica. Cabe destacar que uma completa aplicação do roteiro que Meneguim propôs exigiria uma metodologia complexa, tempo, esforço excessivo e atuação interdisciplinar. Diante disso, o proposto, no presente artigo, será realizar uma avaliação de impacto simplificada. Meneguim e Silva (2017, p. 93) entenderam que “mesmo o exercício simplificado agrega qualidade à discussão e permite fazer interferências sobre o conteúdo das proposições”.

3. Bens e Herança Digital e seus novos desdobramentos

Quando se trata de herança (art.5º, inciso XXX, CF/88), inevitavelmente há que se pautar sobre Direito de Sucessão. É comum vislumbrar apenas a questão patrimonial, contudo a herança pode ser conceituada como um conjunto de bens, direitos e obrigações que serão transmitidos aos sucessores por disposição de vontade ou aos herdeiros legítimos quando o seu titular vier a óbito, segundo o artigo 1.798 do Código Civil de 2002.

Ocorre que, diante das novas realidades tecnológicas e, principalmente aquelas promovidas pelo advento da Internet com os novos ambientes de interação social, as denominadas “redes sociais”, a sociedade depara-se com uma nova realidade sobre o tema Herança Digital, já que antigos hábitos cotidianos tornam-se cada vez mais raros e as novas formas de relação, comunicação e organização das atividades humanas abarcam situações inovadoras, repercutindo diretamente no mundo jurídico e no Direito Sucessório, conforme Tartuce (2018, p. 01).

Assim, o patrimônio de um indivíduo e sua herança deixam de se limitar somente a

direitos, deveres e bens tangíveis e passam a ter um novo rol de bens, denominado bens digitais, uma vez que a sociedade insere a todo o momento uma parcela de sua vida em um ambiente virtual e acumula memórias afetivas em arquivos de mídias (foto, vídeo, música), documentos (apresentações, planilhas e cartas), mensagens (áudio e texto) e ativos digitais (milhas e programas de pontos) que passam a integrar o universo de coisas que podem vir a se tornar objeto de uma relação jurídica e parte de sua herança após a morte (EHRHARDT JR., 2021, p. 192).

No ordenamento jurídico brasileiro há uma lacuna de regramento específico quando se trata de bens e herança digitais. Há um descompasso entre as leis atuais e a demanda da nova realidade que deve tratar de problemas “*pos mortem*” não apenas no que tange a morte física, mas a permanência dos conteúdos dispostos nas redes sociais e a questão sucessória de bens digitais incorpóreos, o que revela a necessidade urgente de discussão sobre o tema.

Mediante o exposto acima, no próximo capítulo, apresentam-se críticas ao projeto de lei n.º 703/2022, proposto pelo Deputado Hélio Lopes, em tramitação na Câmara dos Deputados, que visa incluir o Art. 1857-A à Lei n.º 10406, de 2002, Código Civil, de maneira bastante simplificada.

4. Análise do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n.º 703/2022

Em síntese, o Projeto Lei n.º 703/2022 propõe adequar à legislação brasileira às novas problemáticas que a sucessão traz, com a finalidade de viabilizar a possibilidade de os herdeiros acessarem determinados tipos de dados, passíveis ou não de valoração econômica, de modo a garantir o direito à herança digital, assim como é direito adquirido com relação aos outros direitos elencados em nosso Código Civil de 2002. E ainda prevê que o sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante apresentação do atestado de óbito, e ainda que caso não haja herdeiros legítimos, o provedor deverá eliminar o perfil, as publicações e todos os dados pessoais do falecido. Também trata da necessidade de adequação aos novos temas no que diz respeito ao direito à herança consolidada pela CF (Constituição Federal) em seu Art. 5º, inciso XXX, acrescentando o direito à herança digital e a obtenção de dados para realização de inventário e partilha e acesso às memórias afetivas.

Pautado no exposto no roteiro básico para a avaliação de impacto proposto por Meneguín (2017) o primeiro passo seria a identificação do problema que justificaria a intervenção do Estado. Segundo Meneguín (2017), é necessário ter plena ciência de qual problema da sociedade pretende-se intervir e suas causas e não apenas tratar os sintomas.

Nesse aspecto observa-se que a implementação do Art. 1857-A proposta, não se mostra suficiente, pois, não há definição conceitual clara de bens e herança digital para o ordenamento jurídico (tampouco como devem ser tratados tais termos e o que abrangem). Portanto, não promove estabilidade tal propositura, além de que, a justificção do projeto traz aspectos que não são abrangidos pela letra da Lei e vice-versa. Por exemplo, na Proposta há menção da palavra “dados” sem restrição nenhuma no Inciso I e posteriormente no inciso II restrição para “dados íntimos relativos à família”. Como fazer tal distinção vez que a conta na rede seria inteiramente aberta? Ainda, a justificção no seu primeiro parágrafo traz que:

... “a definição de herança contida no Código Civil passaria a incluir direitos autorais, dados pessoais e publicações e interações em redes sociais, arquivos na nuvem, contas de e-mail e sites da internet. O sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante apresentação do atestado de óbito.”

Em nenhum momento fica explícito na letra da lei tais proposituras, inclusive a necessidade de apresentação do atestado de óbito e a quem. Assim, ao invés de solucionar um problema, serão criados mais problemas oriundos da amplitude do significado por exemplo da palavra “dado”, ou das definições do que o herdeiro teria de fato acesso, o que propicia insegurança jurídica.

Atualmente, inexistente legislação brasileira que regule os bens digitais e a herança digital, sendo aplicadas as regras previstas no Código Civil, assim como a Lei dos Direitos Autorais, Código do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet e, a própria Constituição Federal do Brasil.

Em virtude do problema da lacuna no que tange aos bens e heranças digitais, o ordenamento jurídico brasileiro tem encontrado dificuldades para tratá-los de maneira fundamentada, dentro da lógica usada em matéria de sucessão. A herança digital ainda se encontra desprovida de proteção, o que permite uma interpretação indeterminada e baseada nas convicções de cada tribunal, o que abre margem para um ambiente de completa insegurança tanto para a população quanto para o magistrado.

Pela ausência de regulação, as plataformas de redes sociais já colocaram, em seus termos de uso, cláusulas voltadas à regulamentação do que ocorrerá com perfis e contas digitais em caso de falecimento. Ocorre que não existe padronização ou mesmo um guia de como devem ser tratadas as demandas advindas das ditas “heranças digitais” e mesmo se tais bens podem ser tratados como herança, isto porque os bens digitais também não se encontram regulamentados no ordenamento jurídico.

O segundo passo seria a definição dos objetivos e, nesse sentido, observa-se a

simplificação do problema trazido na justificativa do projeto de Lei n.º 703/2022, uma vez que o *caput* do Art. 1857-A, proposto para inserção, estabelece que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique **expressa** a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte.”

Apesar de tratar de determinadas necessidades da sociedade no que tange ao tema bens e herança digital e a manifestação da vontade, a intervenção proposta não elimina as restrições de maneira satisfatória no momento em que trata, apenas da herança deixada de forma expressa, de maneira que ainda permanece a insegurança quanto à forma tácita e os desdobramentos de atitudes como por exemplo a restrição a determinadas informações de cunho pessoal, como conversas, bloqueios nas redes sociais, caso haja.

O assunto tema da propositura - herança digital - trata de desdobramentos complexos, que passam desde direitos do indivíduo até os desdobramentos do impacto da sua ausência (morte) e ainda envolvem terceiros.

Com a morte, surge o problema do destino de suas informações e bens digitais que tanto podem representar memória do “*de cuius*” como também representar recursos econômicos, mas, nesse sentido, a dificuldade encontra-se na organização e definição dos dados em cada plataforma e, ainda, na proteção dos direitos fundamentais que incluem a privacidade e a intimidade dispostos no art. 1º da Lei n.º 13709/18 e no art. 5º da CF/88.

Nesse âmbito, o problema vai além, já que o projeto de lei, em seu § 1º, estabelece acesso “total” aos dados do falecido, quando não restringe nenhum, para diversas atividades relacionadas ao acesso de seus dados e a sua esfera íntima, violando seu direito à privacidade e personalidade, resguardados pela Constituição Federal em seu art. 5º X. Cumpre destacar que, apesar da personalidade se extinguir com a morte, conforme o art.6º do Código Civil (CC), esta produz efeitos no meio social e perduram no mundo jurídico, sendo coibidas pelo legislador.

Assim, tratar de forma simplista direitos contidos nas garantias individuais que trata a CF/88 e, ainda, nas proteções do indivíduo garantidas pelo CC/2002 e possíveis desdobramentos que pode envolver terceiros, é um ato no mínimo perigoso.

Nesse sentido, ao levar em consideração o terceiro passo proposto por Meneguim evidencia-se a necessidade do levantamento de alternativas para sanar as demandas trazidas pela falta de legislação que regulamente o âmbito digital, tendo como base o arcabouço jurídico que daria respaldo para a aprovação ou não da proposta.

Quanto à transmissão da herança digital, a doutrina se divide em dois pontos: uma parte da doutrina entende que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão e

deveriam seguir, em princípio, a regra do direito sucessório em relação a característica patrimonial. Assim, os demais bens não estariam sujeitos à transmissão em razão do princípio da proteção e preservação da privacidade do falecido e dos terceiros relacionados. Esta corrente defende, ainda, que nem mesmo o titular do acervo poderia optar em vida pela destinação desses bens digitais aos eventuais herdeiros, quando o conteúdo comprometesse a personalidade de terceiros, como ocorre nas redes sociais, de acordo com (TERRA; OLIVA; MEDON. 2021, p. 57-58). Mas a grande pergunta é: como definir ou restringir tal acesso?

Nesse contexto os autores, Terra, Oliva e Medon (2021, p.58-59) identificam três fundamentos para negar a transmissibilidade. a) A preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como quem tenha se relacionado com ele; b) a colisão de interesses entre o “*de cuius*” e seus herdeiros que podem demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido, e por fim; c) a violação à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso as contas traz em si uma expectativa maior de sigilo.

Para a segunda corrente, todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor à herança, salvo disposição expressa de seu titular. Em verdade, o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade, e personalidade do falecido e de terceiros, independente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa. Porém, segundo Terra, Oliva e Medon (2021, p.60) “seria incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou servidores de plataformas digitais como por exemplo o facebook”.

A propósito, os contratos estabelecidos com as plataformas virtuais teriam que ser modificados a ponto de perderem a característica personalíssima, vez que hoje não franqueiam acesso a terceiros herdeiros ou não, sobre o destino e a autodeterminação do titular sobre seus dados e bens digitais por ocasião da sua morte e, nesse aspecto, ainda há que se pensar sobre as incontáveis “letrinhas minúsculas” dispostas nos termos, que nunca são lidas. Nesse sentido, há que se pensar nas inúmeras modificações dos termos de uso, frequentemente ocorridas. Contemplarão todas as aceitações do “*de cuius*”? A lei permitirá que seja atualizado mesmo sem consentimento original?

Soma-se a isso, ainda, o fato de que no Brasil não há tradição de realização de

testamentos e, logo, restaria infrutífera a tentativa de que cada um deixasse “expresso” a sua vontade, no que se refere ao conteúdo de redes sociais por exemplo.

Todos os questionamentos que foram efetuados acima demonstram a ineficiência da propositura do Projeto de Lei n.º 703/2022 e o perigo de uma proposta sem que seja observada a avaliação legislativa e os desdobramentos que podem gerar extrema insegurança jurídica, o que sobrecarregaria ainda mais o sistema jurídico.

5. Proposição de texto alternativo

Após as considerações feitas ao Projeto de Lei n.º. 703/2022 e, em razão da complexidade do tema, o ideal seria termos a criação de uma legislação específica, para que o Direito Civil pudesse se adequar às inovações trazidas pelas novas tecnologias, especialmente ao Direito Sucessório. Mas, por conta do próprio cronograma de trabalho e, sabendo-se que a propositura de uma legislação específica inteira sobre o tema demandaria muita reflexão técnica em que as considerações feitas acima fossem mais fortemente levadas em conta, apresenta-se possíveis alterações pontuais à redação de alguns dispositivos do Código Civil de 2002, que poderão nortear eventual novo Projeto de lei sobre o tema. O substitutivo que se apresenta ao Projeto de Lei n.º 703 de 2022, portanto, será composto por sugestões de alterações pontuais à legislação civil principal vigente, no que diz respeito às partes relacionadas ao tema proposto.

Cumprе destacar, que os termos de uso e regulamentação nas plataformas de provedores de internet não serão objeto de discussão por não estarem abarcados no Direito Sucessório.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 703, DE 2022

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A, 1797-B e 1.797-C e o capítulo IV com o art. 103-A à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para dispor sobre herança digital e bens digitais.

Art. 2º Incluem-se o Capítulo II-A (Da Herança Digital) e os arts. 1.797-A a 1.797-C e capítulo IV (Dos Bens Digitais) com o art. 103-A à Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

Capítulo II-A
Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital configura-se como um conjunto de bens digitais intangíveis de caráter patrimonial do *de cujus*, que se encontra armazenado em espaço virtual.

Art. 1.797-B. Os bens digitais patrimoniais integram a herança digital, salvo disposição em contrário do falecido em testamento, codicilo ou mecanismo próprio de plataformas digitais e provedores de internet.

§1º Salvo manifestação contrária expressa do autor da herança, os conteúdos e dados de que trata o *caput* abrange perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§2º O direito de acesso pelos sucessores aos bens digitais patrimoniais do *de cujus* às plataformas digitais e provedores de internet será realizado mediante apresentação de atestado de óbito e decisão judicial que reconheça o solicitante como legítimo herdeiro, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento, codicilo ou mecanismo próprio de plataformas digitais e provedores de internet.

§3º No que se refere a perfis, interações, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas, o sucessor poderá solicitar a exclusão as plataformas e provedores de internet, mediante apresentação de atestado de óbito e decisão judicial que reconheça o solicitante como legítimo herdeiro, a não ser por disposição contrária do falecido por testamento, codicilo ou mecanismo próprio de plataformas digitais e provedores de internet.

§4º A herança digital não compreende eventuais dados pessoais de terceiros envolvidos, e não prejudica os direitos e liberdades de terceiros.

§ 3º É vedado a transmissão aos herdeiros de conteúdos de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, salvo as de finalidade exclusivamente econômica.”

Art. 1.797-C. A herança digital não compreende os bens digitais existenciais por se tratarem de bens personalíssimos.

Capítulo IV *Dos bens digitais*

Art. 103-A. São bens incorpóreos de caráter pessoal os inseridos gradualmente em um espaço virtual.

§1º São patrimoniais os bens digitais de caráter econômico.

§2º Os bens digitais existenciais são personalíssimos.

§3º O bens digitais que possuem características patrimonial e existencial serão considerados bens patrimoniais existenciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

6. Considerações Finais

Por vezes, espera-se que as leis sejam benéficas, atendendo aos anseios da população, sanando impasses recorrentes, ou seja, que sejam capazes de trazer segurança jurídica esperada. Igualmente, espera-se que elas minimizem danos econômicos (custos administrativos) e, ainda ajudem no “desafogamento” do sistema jurídico.

Apesar do esforço do Poder Legislativo nacional em conferir tutela jurídica adequada aos mais diversos interesses que emergem das novas relações sociais, a regulamentação legislativa do tema da herança digital ainda se encontra incipiente gerando insegurança, tanto para a população quanto, eventualmente, para os magistrados que irão aplicá-la na resolução de conflitos concretos que tratam da temática. A lei precisa ser clara e cirúrgica, para que não haja interpretações dúbias.

O presente trabalho buscou demonstrar que a avaliação de impacto legislativo,

aplicada à regulamentação legislativa mais recente sobre o tema – Projeto de Lei n.º 703 de 2022, pode se revelar como ferramenta importante para contornar algumas de suas imprecisões e/ou lacunas, potencialmente causadoras de insegurança jurídica quando de sua aplicação prática.

Se, de um lado, pode ser deduzido que o correto emprego da legística, especialmente da avaliação de impacto legislativo, não foi verificado quando da elaboração do vigente projeto de lei sobre o tema da herança digital, em razão das imprecisões constatadas, a partir da análise feita e compartilhada com o leitor ao longo do desenvolvimento do texto; de outro, o recurso à técnica de avaliação de impacto legislativo habilitou a propositura, sem nenhuma pretensão de definitividade, de alterações legislativas no âmbito da atual legislação civil vigente (Lei 10. 406 de 2002), de maneira que aspectos importantes sobre a herança digital pudessem ser por ela absorvidos, gerando, mesmo que temporariamente (e, até que uma legislação específica sobre o tema, tecnicamente mais bem elaborada, seja feita), maiores chances de bem-estar para a sociedade, que se sentirá mais **segura** e protegida nos direitos relacionados ao tema da herança digital.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 7 DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017**. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Diário Oficial da União, Brasília, 1 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm. Acesso em 27Jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

CASTRO, Alexandre Vilela Jardim de. **Legística e Modelos de Avaliação Legislativa**: Uma proposta para o aprimoramento da produção normativa municipal de Belo Horizonte. Assembleia legislativa do Estado de Minas Gerais. 2007. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/legistica_e_mod_avalia_legisl.pdf. Acesso em 21 jul. de 2022.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Código de Defesa do Consumidor e a Herança Digital. Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, p. 190-206, 2021.

GUIMARÃES, André Sathler; BRAGA, Ricardo de João. **Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito**. Revista de Informação Legislativa, ano 48, n. 191, jul./set., Brasília, 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p81.pdf. Acesso em: 30 maio 2022.

MARTINS, Daniel Henrique R. **Fatores que contribuem para a proliferação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Especialização). Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/15824>. Acesso em: 05 maio de 2022.

MEDAUAR, Odete. **Segurança jurídica e confiança legítima**. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil. 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2593>. Acesso em 26 out. de 2022.

MENEGUIN, Fernando B. **Avaliação de impacto legislativo no Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2010.

MENEGUIN, Fernando B.; SILVA, Rafael Silveira e. (org.) **Avaliação de impacto legislativo: cenários e perspectivas para sua aplicação**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. **Avaliação Legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor**. Dissertação de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.03, n.2, p.229-249, jul., 2013. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/2219/pdf_1. Acesso em: 26 abr. 2022.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 214, p. 113-130, abr./jun. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113. Acesso em: 25 jul.2022.

SENADO FEDERAL. **Resolução n. 44, de 17 de setembro de 2013**. Diário Oficial da União, 18 set. 2013

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e Desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 50, Belo Horizonte, jan./jul., 2007.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: Primeiras reflexões**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, p.1-7, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%A1tima+-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 27 abr.2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Indaiatuba: Foco, 2021.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Indaiatuba: Foco, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara M. Fernandes. Aspectos Processuais Relacionados à Herança Digital. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Indaiatuba: Foco, 2021.

VIEIRA, E. S. de S. **Institutos legislativos a serviço da qualidade das leis: uma análise comparada dos parlamentos brasileiro e britânico**. Monografia (Especialização em Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), Brasília, 2016.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: Em busca de um microsistema próprio. In: **Herança digital: controvérsias e alternativas**. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Indaiatuba: Foco, 2021.